



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 298/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 20.0.000065799-0

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

OBJETO: AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE BARREIRAS PROTETORAS, CUSTOMIZADAS, EM PS DE CRISTAL DE 03 POLEGADAS PARA SEREM INSTALADAS ENTRE AS MESAS EXISTENTES NAS SALAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II C/C Art. 1º, alínea b, da Medida Provisória nº 961/2020

EMPRESA: KING CONSTRUÇOES FUTURA EIRELI CNPJ: 30.754.698/0001-00 (antiga FUTURA OUTDOOR EIRELI)

VALOR: R\$ 17.550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pelo Secretaria da Corregedoria - SECCOR por meio do Termo de Referência Nº 77/2020 (1889535), no qual requerem a aquisição e montagem de barreiras protetoras, customizadas, em ps de cristal de 03 polegadas para serem instaladas entre as mesas existentes nas salas da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, por tratar-se de medida necessária para possibilitar que os servidores possam retornar as suas atividades presenciais de forma segura, evitando assim novos focos de contágio, conforme orientações da OMS, dos Órgãos de Saúde e em cumprimento ao que prevê a Portaria Nº 1965/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de junho de 2020, que determinou o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a partir do dia 20 de julho de 2020.

Constam dos autos:

- Termo de Referência Nº 77/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (1889535);
- Pesquisa de preços (1890362)(1890351)(1890356)(1890361);
- Decisão Nº 8669/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR (1893550), aprovando o Termo de Referência. Nº 77/2020 (1889535);
- Proposta da empresa KING CONSTRUÇOES FUTURA EIRELI CNPJ: 30.754.698/0001-00 (antiga FUTURA OUTDOOR EIRELI)(1890361);
- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa KING CONSTRUÇOES FUTURA EIRELI CNPJ: 30.754.698/0001-00(1915857);
- Consulta Consolidada CEIS, CNJ e TCU da empresa KING CONSTRUÇOES FUTURA EIRELI CNPJ: 30.754.698/0001-00(1915857);
- Declarações da empresa KING CONSTRUÇOES FUTURA EIRELI CNPJ: 30.754.698/0001-00(1915861);
- Contrato Social e aditivo no qual altera a Razão social de FUTURA OUTDOOR EIRELI para KING CONSTRUÇOES FUTURA EIRELI(1917439).

Os autos tiveram início com o Termo de Abertura Nº 721/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR(1889531) e em seguida o Termo de Referência Nº 77/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (1889535), sendo aprovado pela Autoridade Superior conforme Decisão Nº 8669/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR (1893550), na qual encaminha os autos à Superintendência de Licitações e Contratos – SLC deste Tribunal de Justiça, para as providências.

A SLC designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 01 - CPL1**, para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço, que, por sua vez, deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando a Portaria de designação das Comissões (1897358); a presente Justificativa; e, ainda, elaborando a Minuta de Ordem de Serviço Nº 1917714/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1(1917714).

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de demanda formulada pela Departamento de Secretaria da Corregedoria - SECCOR por meio do Termo de Referência Nº 77/2020 (1889535), no qual requerem a aquisição e montagem de barreiras protetoras, customizadas, em PS de cristal de 03 polegadas para serem instaladas entre as mesas existentes nas salas da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, e, por tratar-se de medida necessária para possibilitar que os servidores possam retornar as suas atividades presenciais de forma segura, evitando assim novos focos de contágio, conforme orientações da OMS, dos Órgãos de Saúde e em cumprimento ao que

prevê a Portaria Nº 1965/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de junho de 2020, que determinou o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a partir do dia 20 de julho de 2020.

Destaque-se que a SECCOR realizou levantamento de Preços, elaborando a Pesquisa de Preços Nº 50/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR(1890362), no qual consta 03 orçamentos de fornecedores para o fornecimento serviço. Por tratar-se de serviço com material incluso e por ser fornecido medidas personalizadas a ser montado no local de uso, não foi possível a composição da pesquisa de preços com preços públicos, conforme prevê a IN 03/2017/MPOG.

Conforme depreende-se da Informação Nº 41815/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ(1891747), corroborado ainda por informação do preposto da empresa KING CONSTRUCOES FUTURA EIRELI, indicando o faturamento por nota fiscal de serviço, o objeto da presente contratação caracteriza-se como serviço.

No tocante às contratações públicas é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

Considerando que não há tempo hábil para realização dos procedimentos necessários à realização de um procedimento licitatório para contratação das referidas barreiras protetoras sem que haja prejuízo para a prestação jurisdicional, em relação ao retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí conforme preconiza a Portaria Nº 1965/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de junho de 2020, e em consonância com a grande crise que o País se encontra frente a propagação da doença, verifica-se que a presente contratação coaduna-se com o que preconiza o [Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93](#) C/C Art. 1º, alínea b, da Medida Provisória nº 961/2020, **in verbis**:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros **serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No tocante à razão da escolha do fornecedor, essa se deu em face da empresa KING CONSTRUCOES FUTURA EIRELI CNPJ: 30.754.698/0001-00 (antiga FUTURA OUTDOOR EIRELI), por meio da proposta apresentada(1890361) no valor total de R\$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais), para o fornecimento e montagem das barreiras de Proteção conforme descritas no Anexo I do Termo de Referência Nº 77/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (1889535), sendo que **este valor de proposta figura como o menor dentre as propostas** acostadas aos autos de potenciais fornecedores, e encontra-se ainda em patamar inferior ao preço médio de mercado encontrado, qual seja R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), conforme Pesquisa de Preços Nº 50/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR(1890362).

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e caracterizada a situação de dispensa (art. 24, II, da Lei 8.666/93), **em razão do valor**, esta CPL-1, em cumprimento à Decisão Nº 8669/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR (1893550) que aprova o TR para a aquisição e montagem de barreiras protetoras, customizadas, em PS de cristal de 03 polegadas para serem instaladas entre as mesas existentes nas salas da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, conforme quantidades e demais especificações descritas no Anexo I do Termo de Referência Nº 77/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (1889535).

Por fim importa ainda ressaltar que, por força do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, prescindem de ratificação e publicação na imprensa oficial.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Por oportuno, confira-se o teor da Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

3 - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e que a proposta da empresa KING CONSTRUÇÕES FUTURA EIRELI CNPJ: 30.754.698/0001-00 (1890361), no valor total de R\$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais) é a mais vantajosa para a Administração, verifica-se a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa supracitada, para aquisição e montagem de barreiras protetoras, customizadas, em PS de cristal de 03 polegadas para serem instaladas entre as mesas existentes nas salas da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça - CONSULCGJ-, para análise e emissão de parecer quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, II da Lei 8.666-93, sendo dispensando a apreciação prévia pela Superintendência de Controle Interno da devido ao valor, nos termos do art. 2º, IV, da Portaria nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 09/09/2020, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 09/09/2020, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Membro da Comissão**, em 09/09/2020, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1915879** e o código CRC **D7352984**.